

**DIRECTIVA 1999/60/CE DO CONSELHO**

de 17 de Junho de 1999

**que altera a Directiva 78/660/CEE no que diz respeito aos montantes expressos em ecus**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no n.º 3, alínea g), do artigo 44.º do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 53.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

- (1) Considerando que os artigos 11.º e 27.º da Directiva 78/660/CEE e, por força das suas remissões, o artigo 6.º da Directiva 83/349/CEE<sup>(2)</sup> e os artigos 20.º e 21.º da Directiva 84/253/CEE<sup>(3)</sup> contêm limites quantitativos expressos em ecus para o total do balanço e para o montante líquido do volume de negócios, dentro dos quais os Estados-Membros podem conceder certas derrogações àquelas directivas;
- (2) Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 53.º da Directiva 78/660/CEE, o Conselho, sob proposta da Comissão, procederá de cinco em cinco anos ao exame e, sendo caso disso, à revisão dos montantes dessa directiva expressos em ecus, em função da evolução económica e monetária na Comunidade;
- (3) Considerando que, até à data, nos termos do n.º 2 do artigo 53.º da Directiva 78/660/CEE, o Conselho reviu em três ocasiões aqueles montantes através das Directivas 84/569/CEE<sup>(4)</sup>, 90/604/CEE<sup>(5)</sup> e 94/18/CE<sup>(6)</sup>;
- (4) Considerando que o quarto período quinquenal consequente à adopção em 25 de Julho de 1978 da Directiva 78/660/CEE terminou em 24 de Julho de 1998, justificando-se por conseguinte uma nova revisão desses montantes;
- (5) Considerando que, no decurso dos últimos cinco anos, o ecu perdeu uma parte do seu valor em termos reais; que, tendo em conta a evolução económica e monetária verificada na Comunidade, se revela necessário um aumento desses montantes;
- (6) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro<sup>(7)</sup>, dispõe que, a partir de 1 de

Janeiro de 1999, o euro constitui a moeda dos Estados-Membros participantes, substituindo as moedas desses Estados-Membros à taxa de conversão fixada; que o Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro<sup>(8)</sup>, dispõe que, durante o período de transição (1 de Janeiro de 1999 a 31 de Dezembro de 2001), o euro é subdividido em unidades monetárias nacionais de acordo com as respectivas taxas de conversão; que convém por conseguinte que os montantes referidos na presente directiva sejam expressos em euros; que esses mesmos montantes serão convertidos para as unidades monetárias nacionais dos Estados-Membros que adoptaram o euro às respectivas taxas de conversão; que os montantes em euros referidos na presente directiva serão convertidos para as moedas dos Estados-Membros que não adoptam o euro de acordo com a taxa de câmbio publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* em 4 de Janeiro de 1999,

APROVOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

1. O artigo 11.º da Directiva 78/660/CEE é alterado do seguinte modo:

- no primeiro travessão, a expressão «total do balanço: 2 500 000 ecus» é substituída pela expressão «total do balanço: 3 125 000 euros»,
- no segundo travessão, a expressão «montante líquido do volume de negócios: 5 000 000 de ecus» é substituída pela expressão «montante líquido do volume de negócios: 6 250 000 euros».

2. O artigo 27.º da Directiva 78/660/CEE é alterado do seguinte modo:

- no primeiro travessão, a expressão «total do balanço: 10 000 000 de ecus» é substituída pela expressão «total do balanço: 12 500 000 euros»,
- no segundo travessão, a expressão «montante líquido do volume de negócios: 20 000 000 de ecus» é substituída pela expressão «montante líquido do volume de negócios: 25 000 000 euros».

3. A revisão dos montantes referidos nos n.ºs 1 e 2 constitui a quarta revisão quinquenal prevista no n.º 2 do artigo 53.º da Directiva 78/660/CEE.

<sup>(1)</sup> JO L 222 de 14.8.1978, p. 11. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/8/CE (JO L 82 de 25.3.1994, p. 33).

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 18.7.1983, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 126 de 12.5.1984, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO L 314 de 4.12.1984, p. 28.

<sup>(5)</sup> JO L 317 de 16.11.1990, p. 57.

<sup>(6)</sup> JO L 82 de 25.3.1994, p. 33.

<sup>(7)</sup> JO L 139 de 11.5.1998, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO L 162 de 19.6.1997, p. 1.

*Artigo 2.º*

Para os Estados-Membros que não adoptam o euro, o contravalor em moeda nacional é o que resulta da aplicação da taxa de câmbio publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* em 4 de Janeiro de 1999.

*Artigo 3.º*

1. Os Estados-Membros que pretendam fazer uso da faculdade prevista nos artigos 11.º e 27.º da Directiva 78/660/CEE, tal como alterada pela presente directiva, porão em vigor as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva, em qualquer momento a partir da sua publicação. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

3. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 4.º*

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 5.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 17 de Junho de 1999.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

F. MÜNTEFERING